



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 096 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

202ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/11/2009

PROCESSO Nº. 1/3409/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2008008385

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ELDON BANDEIRA DE ALMEIDA

AUTUANTE: Francisco Marcondes Gomes MATRÍCULA: 103617-1-0

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, falta de remessa da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no prazo regulamentar, referente ao período de janeiro 2006 a abril 2008. Auto de Infração NULO, por impedimento da autoridade atuante, considerando a ausência de ciência do contribuinte da mudança do regime de recolhimento. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de remessa, nos prazos regulamentares, da Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF, relativamente ao período de janeiro 2006 a abril de 2008.

---

Processo Nº. 1/3409/2008

AI Nº. 1/200808385 ELDON BANDEIRA DE ALMEIDA - ME

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Consta no processo Ordem de Serviço nº.2008.16898, Termo de Intimação nº. 2008.14294 (fls. 4/11), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

O autuado foi revel em primeira instância.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência do feito fiscal com a seguinte fundamentação:

1. Alteração da penalidade para inserta no artigo 123, VI, "e", item 3 da lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.633/05 para os meses janeiro 2006 a junho/2007, tendo em vista que a empresa se encontrava enquadrada no regime de micro empresa social – MS.
2. Para os meses de julho/07 a abril de 2008 a sanção cabível 123, VI, "e", item 1 da lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.633/05.

Considerando que a decisão é contrária, em parte, aos interesses da Fazenda, o julgador monocrático interpôs o recurso de ofício.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria Tributária que, através do Parecer nº. 283/09, manifesta-se pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar, sob os mesmos fundamentos, o julgamento proferido em primeira instância.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

### VOTO DA RELATORA

O presente processo trata da falta de entrega Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF de contribuinte enquadrado no regime de micro empresa social – MS, com alteração de ofício do Regime de recolhimento sem a necessária ciência do mesmo.

Esta matéria foi objeto do processo nº. 2017/2008, auto de infração nº. 200805478, cuja relatora, Dra. Camila Borges Duarte, expôs seu voto de forma elaborada e concisa, razão pela qual peço vênias para utilizá-lo, evitando desta forma repetições desnecessárias.

*"No processo **sub examine**, a recorrente foi autuada por **descumprimento de obrigação acessória**, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF no período de julho/07 a dezembro/07, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.*

*O representante legal da autuada, em sede de recurso, alegou que a SEFAZ fez modificações no regime da empresa sem notificar a mesma para se adequar ao novo regime a que era submetida. Diante disso, a contribuinte ficou impossibilitada de apresentar as DIEF's no período correto, já que sequer sabia do novo prazo ao qual deveria obedecer.*

*A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.*

*A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A contribuinte estava, inicialmente, enquadrada no regime de Microempresa Social, devendo então apresentar a DIEF anualmente. A partir da alteração realizada pelo Fisco, que modificou o regime para Normal, a empresa passou a ser obrigada a apresentar suas informações mensalmente, conforme o artigo supracitado. Vale salientar que no presente caso o Fisco Estadual não cientificou a autuada da modificação por ele realizada.

Não há dúvidas quanto à legalidade da alteração do regime de apuração realizada pela SEFAZ de ofício, mas isso não exime a Fazenda Pública de comunicar essa mudança ao interessado, em respeito ao Princípio da Publicidade. Afinal, não se pode esperar que a empresa obedeça a certas exigências tributárias sem ter conhecimento dessa obrigação.

Tal princípio abrange a obrigação que o Fisco tem de dar ciência aos contribuintes de seus atos internos, conforme se depreende do ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes." (In Direito Administrativo Brasileiro, 25.ª ed., 2000, p. 89).

É importante ressaltar que tal princípio está explícito na Constituição Federal em seu art. 37. Diante disso, conclui-se que o agente autuante estava impedido, conforme art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99, pois, ao violar o Princípio da Publicidade, praticou ato com vedação legal.

A insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável, acarretando a nulidade do auto de infração, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 53, caput, §2º, III do Decreto 25.468/99, consoante transcrito, **ipsis litteris**.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora:

(...)



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

§ 2º- *É considerada autoridade impedida aquela que:*

*(...)*

*III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

*Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, ante à caracterização do impedimento do autuante, em vista do fundamento consagrado nesta decisão, relativo à falta de notificação da empresa contribuinte quanto à modificação do seu regime.*

*Por fim, cabe também lembrar o sentido consignado no princípio da preeminência da lei, segundo o qual todo e qualquer ato infralegal que não esteja de acordo com a lei e seus requisitos, será considerado inválido, por ser a **lei a fonte suprema do direito!**"*

Desta forma, utilizando os mesmos fundamentos de fato e de direito da resolução acima transcrita, voto pelo conhecimento do recurso oficial dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

É o voto.




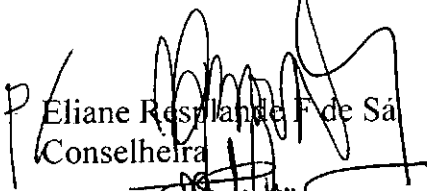
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

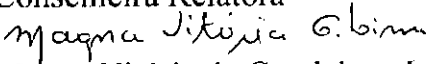
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido ELDON BANDEIRA DE ALMEIDA - MICROEMPRESA resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, por impedimento do agente fiscal, pela falta de comunicação a empresa da mudança de ofício do regime de recolhimento. Nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Eliane Resplande que se manifestou contrariamente à preliminar de nulidade.

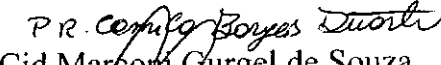
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de  ~~janeiro~~  <sup>MARÇO</sup> de 2010.

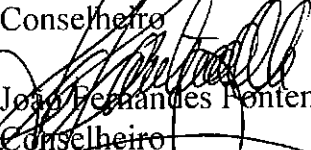
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

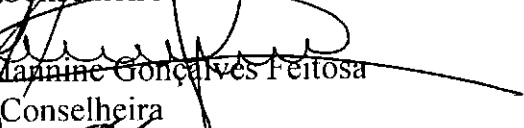
  
Eliane Resplande F de Sá  
Conselheira

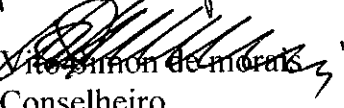
Maria Elinéide Silva e Souza  
Conselheira Relatora  
  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Cid Marcom Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Marianne Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitorino de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO